



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcello, S/N - 4º andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-260
Fone: (092)3303-5054 - E-mail: 2vara.fazenda@tjam.jus.br

Processo: 0049921-73.2025.8.04.1000
Classe Processual: Mandado de Segurança
Impetrante(s): Veriana Maia Negreiros
Impetrado(s): Wanderson da Silva Costa

DECISÃO

Chamo o processo à ordem.

Em detida análise dos autos, verifico que o processo administrativo acostado a mov. 1.7 contém depoimentos do denunciante Moacir Salves Cintrão e de terceiros que também trabalham na Feira Municipal, além de depoimento da própria impetrante, que afirma desconhecer a venda do lote e possuir autorização para seu uso.

Em que pese não conste decisão administrativa esclarecendo se a permissão foi revogada em razão da denúncia de venda do lote ou em razão de irregularidade na concessão da permissão, ao menos neste primeiro momento, entendo que os fatores supracitados são suficientes para que se decida o pedido liminar, dada a urgência que o caso requer, o que passo a fazer.

Na exordial, a impetrante alega ser legítima permissionária do Lote 14 na Feira da Banana, onde exerce atividades voltadas à venda de frutas.

Segue aduzindo que Moacir Salves Cintrão, também vendedor de frutas e seu concorrente direito na Feira, realizou denúncia junto à SEMACC afirmando que o lote, após passar a ser de responsabilidade de terceiro identificado “Ceará”, teria sido vendido para outro, identificado como Aluísio Mato Grosso.

A impetrante argumenta, no entanto, que a acusação não encontra embasamento fático, tampouco documental, pois no processo administrativo que tratou da questão não há nenhum contrato assinado que indique, de fato, a venda do lote concedido.

Como a denúncia culminou na revogação da permissão de uso, tendo à impetrante sido conferido o prazo exíguo de 10 (dez) dias para desocupar o local a contar da data do recebimento do comunicado, o ajuizamento do presente *writ* se fez necessário, segundo a demandante, para que seu direito líquido e certo de continuar com a permissão de uso e em exercício da atividade fosse resguardado.

Pois bem.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança está condicionada ao preenchimento dos requisitos objetivamente delineados no art. 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009, a saber:

Art. 7.º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A medida *initio litis* exige, portanto, a demonstração da necessidade de suspensão do ato combatido a fim de evitar o perecimento do direito líquido e certo até a concessão definitiva da segurança.



Como já mencionado acima, a parte do processo administrativo apresentada nos autos contém depoimentos do denunciante Moacir Salves Cintrão (fls. 07-08), da própria impetrante (fls. 11-12), do administrador da Feira Municipal da Banana (fls. 14-15) e de outros permissionários que atuam na mencionada Feira.

Destes depoimentos, destaco que há reconhecimento por Jussara de Souza Costa, Márcio André dos Santos Lima, Guilherme Araújo de Vasconcelos e José Francisco do Espírito Santo acerca da atuação da impetrante como permissionária após a morte de seu marido, responsável anteriormente pelo box em questão. Vejamos:

Jussara de Souza Costa:

Que antes a Sra. VERIANA não comparecia muito na Feira, mas que após a morte do seu marido passou a aparecer com mais frequência. (...) Que quando fazem compras as notas fiscais vem em nome da empresa Sra. VERIANA. Que tem conhecimento que isso acontece no período que a depoente está trabalhando no lote, que no período anterior não sabe informar. (fl. 17)

Márcio André dos Santos Lima:

Que a SRA. VERIANA participa de toda a comercialização de produtos. (...) Que não tem conhecimento que o lote 14 esteja envolvido em negócios de compra e venda. Que não tem conhecimento que o Sr. CEARÁ tenha alguma ingerência junto a SRA. VERIANA. (fl. 21)

Guilherme Araújo de Vasconcelos:

Que já ouviu falar no Sr. CEARÁ. Que sabe que ele trabalha na feira. Que não sabe se o Sr. CEARÁ fez negócio com o lote 14 em que sua irmã trabalha, mas sabe que ele tem um lote na receita feira. (fl. 22)

José Francisco do Espírito Santo:

Que nunca conversou e nem afirmou para o Presidente da Comissão Gestora da Feira da Banana, o Sr. MOACIR sobre a venda do lote 14. Que nunca teve conversa por telefone e nem pessoalmente com o Sr. MOACIR sobre assunto de venda do lote 14. Que não ouviu nenhum comentário e nem boato envolvendo o seu nome sobre a venda do lote 14. (fl. 25)

Como se nota, todos os depoimentos são no sentido que a impetrante é responsável pelo Lote 14 e que não houve venda ou aluguel ao terceiro mencionado na denúncia.

Por outro lado, a denúncia que deu origem à investigação não foi acompanhada de provas concretas acerca da venda do box, apenas fazendo alusão ao seu suposto valor (R\$ 70.000,00) e a uma possível ligação telefônica entre o denunciante e o comprador do lote.

Nesse sentido, verifica-se que o direito à ampla defesa e ao contraditório, notadamente no que se refere a oitiva do suposto comprador e da exigência de comprovação de venda do box, através de apresentação de boletos bancários ou similares, não foi respeitado antes da revogação da permissão de uso.

É nessa linha que se insere, ao menos diante desta primeira análise, a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário: não se discute o mérito administrativo, mas sim a ausência de defesa plena pela impetrante, que, ressalvo, inclusive requereu a oitiva do suposto comprador (fl. 11) e não foi atendida.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON EM DEFESA DO CONSUMIDOR. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS.



OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA SANÇÃO FIXADA. 1 . Cinge-se a questão acerca da possibilidade de revisão de ato administrativo pelo Poder Judiciário e da legalidade e proporcionalidade da autuação administrativa realizada pelo PROCON em defesa do consumidor, com aplicação de multa; 2. O PROCON detém atribuição para a aplicação de multas, nos termos dos artigos 55 e 56 do CDC, em decorrência do exercício de seu poder fiscalizatório; 3. Não é dado ao Poder Judiciário a possibilidade de análise do mérito dos atos administrativos exarados pelos demais poderes, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes; 4. **A anulação, pelo Poder Judiciário, de multa aplicada ao final de processo administrativo, é medida excepcional, que deve ser adotada apenas nos casos de flagrante violação à legalidade, ao contraditório e à ampla defesa;** 5 . Os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos pelo CDC para a fixação da pena de multa foram atendidos, devendo ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor; 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-AM - Apelação Cível: 07310337820208040001 Manaus, Relator.: Cezar Luiz Bandiera, Data de Julgamento: 09/07/2024, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: **09/07/2024**)

Outrossim, verifica-se do depoimento da impetrante que o terceiro mencionado na denúncia é, na realidade, seu parceiro comercial. Sua presença no local não é, portanto, atrelada à venda do lote, mas sim ao compromisso de auxílio mútuo firmado entre os permissionários.

Ademais, não subsistem indícios, ao menos neste momento, de que haveria irregularidade na concessão da permissão à impetrante que justificasse sua revogação. Afinal, a documentação apresentada no processo administrativo, especificamente às fls. 36 e 37, indica que a impetrante foi autorizada a atuar no lote.

Para além disso, verifico a urgência do caso. Afinal, uma vez revogada a permissão de uso, a impetrante seria obrigada a retirar todo seu equipamento, assim como as frutas, que **são perecíveis**, do local em prazo exíguo.

A destinação destas frutas (mov. 1.5), no entanto, não foi objeto de consideração pela autoridade coatora, que conferiu à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para retirada de seus bens da Feira Municipal. Há, nesse cenário, o descarte de alimentos sem o devido cuidado, o que não pode ser aceito.

No mais, entendo ser necessário destacar que a medida, a priori entendida como arbitrária, fere os preceitos constitucionais relacionados à dignidade da pessoa e o direito ao trabalho.

Deve-se entender que o trabalho, que dá sustento aos permissionários que atuam diligentemente na Feira da Banana, como é de conhecimento público, é direito reconhecido na Carta Magna e não pode ser violado, tampouco limitado sem a devida justificativa.

O art. 6.º da Constituição Federal reconhece o direito ao trabalho como o direito social e o art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) assim destaca:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Aliás, nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL . COMPETÊNCIA. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL . CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO VI, DA



CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados. 2. A referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobretudo, a organização do trabalho, que visa exatamente a consubstanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil. 3. **É dever do Estado (lato sensu) proteger a atividade laboral do trabalhador por meio de sua organização social e trabalhista, bem como zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III).** 4. A conjugação harmoniosa dessas circunstâncias se mostra hábil para atrair para a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso VI) o processamento e o julgamento do feito. 5. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento. (STF - RE: 459510 MT - MATO GROSSO, Relator.: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 26/11/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-067 12-04-2016)

Portanto, impedir que a impetrante continue a exercer suas atividades laborais na Feira da Banana, que são seu único sustento, conforme registrado no processo administrativo, é ferir, em última análise, o direito do trabalho e sua própria dignidade como pessoa humana. É, portanto, clara lesão ao direito líquido e certo reconhecido na Carta Maior Brasileira.

Em conclusão, entendo que o direito líquido e certo da impetrante à ampla defesa e ao contraditório foi lesado, além de haver lesão à própria dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho, que são reconhecidos constitucionalmente e não podem ser afastados de maneira arbitrária.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida.

DETERMINO a suspensão do ato administrativo que culminou na revogação da permissão de uso concedida à impetrante, bem como **DETERMINO** a retomada do lote 14, a retirada do lacre e a abstenção de atos, pela autoridade coatora e membros da Guarda Municipal, sem a devida ordem judicial, que impeçam a continuidade de seu funcionamento.

Fixo o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para cumprimento da decisão, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até o limite de 20 dias/multa, na pessoa do Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - DEMACC, indicado como autoridade coatora, devidamente comprovado nesses autos.

DEFIRO a gratuidade de justiça em favor da impetrante.

INTIME-SE a autoridade coatora para dar cumprimento à decisão, e, na sequência **NOTIFIQUE-A** para prestar informações, no prazo legal, imediatamente e com urgência.

Dê-se ciência da impetração do presente writ ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Após, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido, retornando os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN
Juiz de Direito

